



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.900728/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.691 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente MONARK DA AMAZÔNIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO IRPJ. INEXISTÊNCIA. RETENÇÕES NÃO CONFIRMADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ENCONTRADO.

Estando o direito creditório lastreado em retenções na fonte e pagamentos e tendo sido glosadas parte dessas por falta de comprovação e não localizado o pagamento, o crédito revela-se inexistente.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Sendo o crédito inexistente, a compensação resulta não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à época do julgamento), Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Roberto Ferreira da Silva (Suplente Convocado).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/11/2014 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 24820.75681.290905.1.3.025439 (fls.1/10) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano calendário 2004 no

valor de R\$ 388.035,82 para compensar débito de CSLL, 2484, agosto/2005, vencimento 30/09/2005, R\$ 74.117,24. Ainda segundo consta das declarações de compensação, o crédito em questão seria constituído por IRPJ Retido na Fonte, Pagamentos de Estimativa e Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores.

Por intermédio do Despacho Decisório de 07/06/2010, nº 863945750 e anexos (fls.11/24), o direito creditório não foi reconhecido. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que "...a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo". A compensação, por conseguinte, resultou não homologada.

Devidamente notificada da decisão, a empresa Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 12/07/2010 (fls.32/47), alegando em síntese que:

1) O Despacho Decisório 863945750 deverá ser reformado uma vez que o fundamento adotado – inexistência de crédito – não encontra suporte no Direito e na realidade fática;

2) Não houve a conversão do julgamento em diligência para solicitar esclarecimentos ou a apresentação de documentos pela recorrente no que tange à identificação e comprovação do valor exato do crédito;

3) O Despacho Decisório deixou de considerar o IR efetivamente retido na fonte e suportado pela recorrente no valor de R\$ 1.339.430,13, os pagamentos no total de R\$ 320.949,12 e as compensações das estimativas envolvendo saldo negativo IRPJ ano calendário 2003 no montante de R\$ 7.835,05;

4) A recorrente informou em sua DIPJ/2005 ano calendário 2004 Saldo Negativo IRPJ no valor de R\$ 388.035,82, que corresponde à diferença entre o IRPJ Devido de R\$ 1.272.343,43 e a quantia de R\$ 1.660.379,25, atinente ao tributo satisfeito no decorrer de 2004;

5) A Receita Federal excluiu R\$ 426.022,11 do montante satisfeito de R\$ 1.339.430,13 a título de Retenções na Fonte;

6) Quanto aos pagamentos, foram reconhecidos R\$ 313.408,02 em detrimento do correto (R\$ 320.949,12);

7) Foi desconsiderada a estimativa compensada no valor de R\$ 7.835,05;

8) A retenção não confirmada pelo Fisco é comprovada pela Ficha 53 da DIPJ/2005 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), pelas cópias de parcelas dos respectivos informes e comprovantes bancários de retenção;

Em sede de cognição ampla, a DRJ manteve a decisão impugnada sob o fundamento de que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o alegado, acrescentando ainda, que cabe tão-somente a demandada comprovar o direito a crédito almejado, fato esse que inexistiu no caso em apreço.

Inconformada com a r. decisão, a empresa contribuinte interpõe Recurso Voluntário sustentando as mesmas questões suscitadas na impugnação, requerendo para tanto, a sua reforma.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

No tocante as glosas de créditos referentes ao IRPJ Retido na Fonte, sustenta a Recorrente de que as mesmas referem-se ao IRPJ que teria sido retido pelas seguintes instituições financeiras: Banco Bilbao Vizcaya, Banco BCN e Banco Mercantil de São Paulo.

A esse respeito, vale ressaltar que as DIRF's constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB (fls.213/222) não indicam retenção na fonte de IRPJ por essas pessoas jurídicas tendo como beneficiário o contribuinte em questão. Além disso, o contribuinte juntou comprovantes (fls.181/187) dos bancos Lloyds Bank, Unibanco, Safra e Real, em relação aos quais não houve glosa de retenção.

Portanto, cai por terra a alegação da nulidade da decisão recorrida por não analisar os documentos acostados pela Recorrente, uma vez que, repita-se, conforme consta dos aludidos fundamentos, tratam-se de comprovantes de instituições financeiras em que não houve a respectiva glosa.

Dessa maneira, o contribuinte não logrou êxito de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as retenções de IRPJ aproveitadas na DIPJ/2005 ano calendário 2004, razão pela qual, nos moldes da decisão recorrida, as glosas devem ser mantidas.

Quanto a glosa referente o pagamento de estimativa IRPJ via DARF, o contribuinte indicou no PER/DCOMP que teria efetuado pagamento de R\$ 7.835,05 em relação à estimativa IRPJ de dezembro/2004, pagamento este supostamente realizado em 18/01/2005. A tela de fl.223 lista todos os pagamentos de estimativa IRPJ efetuados pelo contribuinte relativamente ao ano calendário 2004, inexistindo referido pagamento.

Aliás, conforme consta dos fundamentos da r. decisão recorrida, trata-se de equívoco do contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP, haja vista que na DCTF (fls.209/212) foi declarado débito de estimativa IRPJ dezembro/2004 de R\$ 7.835,05, o qual foi compensado como informado pelo contribuinte no PER/DCOMP 24820.75681.290905.1.3.025439 (vide fl.8).

E, mesmo que equivocado o preenchimento do PER/DCOMP a empresa Recorrente não logrou êxito em demonstrar o direito ao crédito.

Processo nº 10283.900728/2010-48
Acórdão n.º **1803-001.691**

S1-TE03
Fl. 6

Portanto mantenho a r. decisão recorrida uma vez considerar escorreita a glosa em questão.

Diante de todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário a fim de manter a decisão recorrida.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman